

Acção Comum nº 1454/09.5TVLSB

Acção Comum nº 1454/09.5TVLSB-B

\*\*

Nas acções declarativas apensadas, sob a forma comum de processo (originalmente, sob a forma ordinária de processo), que **KATE MARIE HEALY MACCANN, GERALD PATRICK MACCANN, MADELEINE BETH MACCANN, SEAN MICHAEL MACCANN E AMELIE EVE MACCANN** movem contra **GONÇALO DE SOUSA AMARAL** (acção nº 1454/09.5TVLSB) e contra **GONÇALO DE SOUSA AMARAL, GUERRA E PAZ, EDITORES, S.A., V.C - VALENTIM DE CARVALHO - FILMES, AUDIOVISUAIS, S.A. E TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.** (acção nº 1454/09.5TVLSB-B) é a seguinte a decisão de facto elaborada sobre a base instrutória/temas da prova das causas:

Artº 1º - Provado.

Artº 2º - Provado que o preço de capa do livro "Maddie A Verdade da Mentira" em Portugal foi fixado pela ré Guerra e Paz Editores, S.A em Euros 13,33 (treze euros e trinta e três cêntimos) com IVA incluído

Artºs 3º e 4º - Provado que o réu Gonçalo Amaral auferiu com a venda do livro "Maddie A Verdade da Mentira", nos anos de 2008 e 2009, a quantia de Euros 342.111,86 (trezentos e quarenta e dois mil cento e onze euros e oitenta e seis cêntimos).

Artº 5º - Não provado.

Artº 6º - Provado que o DVD foi vendido pela sociedade Presselivre, Imprensa Livre, S.A., conjuntamente com o jornal de que era proprietária - "Correio da Manhã" - ao preço de venda ao público de Euros 6,95 (seis euros e noventa e cinco cêntimos) com IVA incluído.

Artº 7º - Provado que o réu Gonçalo Amaral auferiu com a venda do DVD, no ano de 2008, a quantia de Euros 40.000,00 (quarenta mil euros). ?

Artº 8º - Provado que o DVD referido na alínea AN) foi editado e as cópias editadas foram comercializadas pela sociedade Valentim de Carvalho Multimédia, S.A mediante acordo celebrado com a sociedade Presselivre, Imprensa Livre, S.A.

Artº 9º - Não provado.

Artº 10º - Provado.

Artº 11º - Não provado.

Artº 12º - Não provado.

Artº 13º - Provado que em consequência das afirmações do réu Gonçalo Amaral no livro, no documentário e na entrevista ao Correio da Manhã, os autores Kate MacCann e Gerald MacCann sentiram raiva, desespero, angústia, preocupação, tendo sofrido insónias e falta de apetite.

Artº 14º - Provado que os mesmos autores sentem mal-estar por serem considerados, pelas pessoas que acreditam na tese do réu Gonçalo Amaral sobre o desaparecimento de Madeleine MacCann, como responsáveis pela ocultação do cadáver desta e como autores da simulação do seu rapto.

Artº 15º - Provado que os autores Kate MacCann e Gerald MacCann sentem, com muita preocupação, a necessidade de afastarem os filhos mais novos do conhecimento da tese referida na resposta anterior.

Artº 16º - Não provado. ! ! !

Artº 17º - Provado que Sean e Amelie MacCann ingressaram na escola em Agosto de 2010 não tendo ainda tomado conhecimento da tese do réu Gonçalo Amaral referida na resposta ao artº 14º.

Artº 18º - Provado.

Artº 19º - Provado que o réu Gonçalo Amaral ficou na situação de aposentado da Polícia Judiciária a partir de 1 de Julho de 2008.

Artº 20º - Provado que em 21 de Junho de 2008 a Procuradoria-Geral da República divulgou uma "Nota para a Comunicação Social" anunciando que tinha sido determinado o arquivamento do inquérito referido na alínea E) dos factos assentes e informando que o mesmo poderia vir a ser reaberto, por iniciativa do Ministério Público ou a requerimento de algum interessado, se surgissem novos elementos de prova que originassem diligências sérias, pertinentes e consequentes.

Artº 21º - Não provado.

Artº 22º - Não provado.

Artº 23º - Provado que a venda dos livros foi efectuada, em parte, à consignação e, noutra parte, em conta firme com direito a devolução, estando sujeita a devoluções por diversos motivos, nomeadamente, defeitos de fabrico, manuseamento ou não transacção.

Artº 24º - Provado.

Artº 25º - Provado.

Artºs 27º e 28º - Provado que os factos relativos à investigação criminal do desaparecimento de Madeleine MacCann que o réu Gonçalo Amaral refere no livro, na entrevista ao jornal "Correio da Manhã" e no documentário são, na sua maioria, factos ocorridos e documentados nessa investigação.

Artº 29º - Provado que na sequência de deliberação social tomada no dia 27 de Outubro de 2008 ocorreu um aumento do capital da ré VC – Valentim de Carvalho – Filmes, Audiovisuais, S.A, o qual foi registado em 28 de Setembro de 2009, pelo qual o capital da mesma sociedade passou a ser detido, na proporção de 60% pela sociedade "Estúdios Valentim de Carvalho – Gravações e Audiovisuais, S.A" e, na proporção de

40%, pelo Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual.

Artº 30º - Provado que a ré VC – Valentim de Carvalho – Filmes, Audiovisuais, S.A acordou com a sociedade Valentim de Carvalho Multimédia, S.A, em 6 de Junho de 2008, ceder a esta os direitos de comercialização, distribuição, exibição e difusão de um conjunto de obras cinematográficas e audiovisuais (filmes, mini-séries e documentários) que se propunha produzir num prazo de 5 anos.

Artº 31º - Provado.

Artº 32º - Provado.

Artº 33º - Provado.

Artº 34º - Provado.

Artº 35º - Provado apenas que o DVD do documentário foi distribuído para venda em conjunto com a distribuição para venda do jornal "Correio da Manhã".

Artº 36º - Provado.

Artº 37º - Provado.

\*

#### MOTIVAÇÃO

As respostas afirmativas e restritivas que antecedem resultam da análise crítica e conjugada de toda a prova documental, por visionamento de registos de imagem e som (especialmente, o visionamento em audiência do DVD "Maddie A verdade da Mentira"), testemunhal e por declarações de parte que foi produzida, tendo sido valorados, em particular, os elementos probatórios que adiante se indicarão em particular, pela ordem das respectivas respostas.

Em sede de considerações de ordem geral importa fazer uma enunciação dos documentos juntos aos autos (os principais e a providência cautelar inominada) que assumiram maior relevância para a formação da convicção e que são:

- a) Extracto do original do jornal "Correio da Manhã" do dia 24 de Julho de 2008 que contém a entrevista do réu Gonçalo Amaral – fls. 93 a 98 da providência cautelar.
- b) Cópia do jornal "Público" de 15 de Abril de 2009 com menção do número de telespectadores que assistaram à transmissão do documentário – fls. 130 da providência cautelar.
- c) Extracto da publicação "Notícias TV" com as audiências do mesmo documentário – fl. 132 da providência cautelar.
- d) Cópia do despacho de encerramento do inquérito nº 201/07.0GALGS, de fls. 144 a 173 da providência cautelar.
- e) Publicidade ao lançamento do livro no dia 24 de Julho – fls. 371 da providência cautelar.
- f) Contrato "Opção de Direitos Deal Memo" entre Gonçalo Amaral e a ré VC – Filmes

- de 7 de Março de 2008 - fls. 422 e 423 da providência cautelar.
- g) "Contrato Geral de Distribuição" entre VC Filmes e Valentim de Carvalho Multimédia de 6 de Junho de 2008 e "Adenda para Obras Televisivas" de 28 de Fevereiro de 2009 - fls. 916 a 924 da providência cautelar.
  - h) "Contrato de Distribuição de Videogramas" entre Valentim de Carvalho Multimédia, S.A e Presselivre, Imprensa Livre, S.A, de 31 de Março de 2009 - fls. 1047 a 1053 da providência cautelar.
  - i) "Contrato de Cedência de Direitos de Autor" entre Guerra e Paz e Gonçalo Amaral, de 10 de Março de 2008 - fls. 277 a 281 do processo principal.
  - j) Cópia de "Nota para a Comunicação Social" da Procuradoria-Geral da República datada de 21 de Julho de 2008 - fls. 536 do principal.
  - k) Informação datada de 18 de Janeiro de 2012, da Polícia Judiciária, dando conta de que até essa data não deu entrada requerimento de reabertura do inquérito por parte dos autores Kate e Gerald MacCann - fls. 1037 do principal.
  - l) Informação da "Marktest Audimetria, S.A" sobre a audiência televisiva da transmissão do documentário - fls. 1045 do principal.
  - m) Informação da Polícia Judiciária sobre a data da aposentação do réu Gonçalo Amaral (1 de Julho de 2008) - fls. 1046 do principal.
  - n) Informação da sociedade Presselivre, S.A sobre o preço de venda ao público do DVD (Euros 6,95 com IVA incluído) - fls. 1047 do principal.
  - o) Cópias de recibos emitidos pelo réu Gonçalo Amaral à ré Guerra e Paz, a perfazerem um total de Euros 307.900,69 - fls. 1054 a 1056 do principal.
  - p) Cópias de recibos emitidos pelo mesmo réu à sociedade Valentim de Carvalho Filmes a perfazerem Euros 36.000,00 - fls. 1085 a 1087 do principal.
  - q) Informação da Polícia Judiciária de 13 de Janeiro de 2012 sobre o tratamento da matéria com potencial investigatório após o encerramento do inquérito - fls. 1116 do principal.
  - r) Informação da Polícia Judiciária de 30 de Maio de 2012 sobre a mesma matéria - fls. 1292 a 1294 do principal.
  - s) Informação da ré "Guerra e Paz" sobre o preço de venda ao público do livro - fls. 1368 do principal.
  - t) Acta nº 3 da assembleia geral de accionistas da ré VC Filmes e certidão da matrícula da mesma sociedade - fls. 1819 a 1840 do principal.
  - u) Facturas emitidas pela sociedade Valentim de Carvalho Multimédia à sociedade Presselivre, S.A - fls. 1841 e 1842 do principal.
  - v) Declaração da VASP sobre o envio para destruição de 63.369 exemplares do DVD - fls. 1843 do principal.

- w) Informação da Autoridade Tributária relativa aos rendimentos declarados do réu Gonçalo Amaral nos anos de 2008 e 2009 – fls. 1095 do principal.
- x) Exemplar do livro “Maddie A Verdade da Mentira” junto aos autos.
- y) Exemplar do DVD com o mesmo nome, igualmente junto aos autos e que foi visionado em audiência de julgamento.
- z) Cópia digital do inquérito criminal disponibilizada à Comunicação Social.

Ainda no âmbito das considerações gerais releva também uma análise sumária e crítica dos principais depoimentos testemunhais, sendo eles os prestados por:

- (i) Susan Lorraine Hubbard – Casada com um Pastor Anglicano que exercia funções no Algarve, chegou a Portugal três dias após o desaparecimento da menor. Ficou amiga dos autores Kate e Gerald MacCann. Declarou que estes são pessoas muito fortes, “são médicos”, referindo que “*muita gente se virou de costas para eles*” depois da publicação do livro e sobretudo depois da transmissão do documentário. Disse ter presenciado cenas desse tipo. Afirmou que a ideia de que todos achavam que a menor estava morta foi arrasadora para eles, que os mesmos ficaram com raiva e tristes, com medo de que se as pessoas acreditarem que Madeleine está morta a justiça não se realize. Questionada, afirmou que os autores não estavam propriamente ofendidos com o livro, mas surpreendidos com o facto da sua publicação nos termos em que o foi.
- (ii) Emma Loach – trabalhou para o casal MacCann como produtora freelance no documentário produzido por aqueles um ano após o desaparecimento. Ficou amiga dos mesmos. Descreveu-os como “*fortes e estoicos*” e corroborou que a principal preocupação de Kate e Gerald MacCann era que as pessoas pensassem que Madeleine estava morta por tal importar que deixassem de a procurar. Afirmou um facto que é desmentido pelo inquérito criminal – que antes do livro não havia a teoria de que Madeleine morreu no apartamento. Referiu sentimentos de vergonha e humilhação por parte de Kate e Gerald MacCann após a publicação do livro e transmissão do documentário que nem a personalidade daqueles nem as declarações dos próprios suportam. Por esses aspectos e também por se tratar de pessoa que faz parte do círculo de indivíduos que trabalharam ou trabalham para o casal e/ou para com o “Fundo Madeleine” o seu depoimento está sujeito a um particular juízo crítico de credibilidade.
- (iii) David Martin Trickey – consultor do casal na área da psicologia, na interacção entre o casal e os dois outros filhos (referidos na produção de prova como “os gémeos”). É psicólogo clínico há cerca de 20 anos, trabalhando há 10 anos com

famílias de crianças desaparecidas. Conheceu os dois outros filhos do casal algumas semanas após o desaparecimento, referindo que as crianças, por causa da sua idade, foram protegidas dos efeitos do livro. Afirmou que o receio é que quando forem expostas ao livro ponham em causa a sua confiança nos pais e na capacidade de estes os protegerem. Referiu que outra preocupação é que os amigos das crianças os confrontem com o livro e o utilizem para os atacar. Disse que a sua intervenção junto das crianças foi delineada na perspectiva de uma *"perda ambígua"* aludindo, nesta parte, ao desaparecimento de Madeleine MacCann.

- (iv) Angus MacBride – advogado, assistiu e representou Kate e Gerald MacCann nessa qualidade, aconselhando-os sobre a investigação criminal, na ligação com os advogados portugueses e auxiliando-os *"com a cobertura dos media"*. É especialista em direito criminal e relação com os média. O seu depoimento foi praticamente todo constituído por opiniões, sobretudo sobre o impacto do livro na opinião pública no Reino Unido.
- (v) Alan Robert Pike – licenciado em ciências sociais, foi contratado pelo operador turístico da viagem dos autores ao Algarve e, depois, no final de 2007, pelo casal MacCann para prestar serviços na área da psicologia. Declarou que a publicação do livro e as conclusões do mesmo deixaram o casal angustiado e que um dos efeitos mais devastadores foi, para eles, acreditarem que o livro ia influenciar a opinião pública, fazendo com que as pessoas deixassem de procurar Madeleine. Afirmou que Kate MacCann lhe contou que tinha passado muitos dias em lágrimas chorando por causa da injustiça que a publicação do livro significava. Disse que quando a mesma viu o documentário ficou ainda mais devastada. Descreveu os elementos do casal como *"zangados, frustrados e desesperados por não poderem fazer nada"*. Questionado sobre os sentimentos de Kate e Gerald MacCann depois de serem constituídos arguidos, declarou, algo paradoxalmente, que eles ficaram confusos por não terem sido constituídos arguidos mais cedo, que estavam preparados para isso e que esse facto não foi traumático para eles. Mais uma vez, por se tratar de pessoa que trabalhou para o casal, o seu depoimento está sujeito a um especial juízo crítico de credibilidade, devendo ser compaginado com outros ou apoiado seguramente nas regras da experiência comum.
- (vi) João Melchior Gomes – actualmente Procurador-Geral Adjunto jubilado, foi convidado em 10 de Setembro de 2007 para assumir a supervisão e coordenação do inquérito criminal, o que fez até 8/9 de Novembro de 2010. Declarou que até ter cessado funções o inquérito não foi reaberto, tendo sido

ele um dos subscritores do despacho de encerramento. Não veiculou qualquer outra informação relevante.

- (vii) Ana Cláudia Brites Nogueira Santos Fernandes – Trabalhou para o casal MacCann entre Setembro de 2009 e Agosto de 2011 na relação daquele com os meios de comunicação social. Negou que a atenção da Comunicação Social e do público em geral tivesse diminuído com a publicação do livro, afirmando que entre 2009 e 2011 saíram cerca de 3.000 notícias “*muito centradas na opinião do livro*”. Disse ainda que o documentário circulou na “internet”, legendado em inglês.
- (viii) Michael Terence Wright - casado com uma prima da autora Kate MacCann, conhece esta desde os 10 anos. Declarou que a primeira reacção do casal ao livro foi de “*muita raiva*” e que antes do livro já existiam “chats” na internet que especulavam em torno do desaparecimento e que aventavam a hipótese de morte e de encobrimento. A credibilidade do seu depoimento é obscurecida pelo facto de se fazer acompanhar, no momento do depoimento, por umas notas manuscritas (fls. 1164 dos autos) ondem surgem ordenados, numa sequência cronológica quase perfeita, os tópicos de resposta às perguntas que lhe foram feitas na audiência final.
- (ix) Brigid Patricia Cameron – irmã de Gerald MacCann, veio para Portugal no sábado seguinte ao desaparecimento, tendo ficado três meses e depois voltado para “levar” a família de regresso ao Reino Unido. Acompanhou de perto os autores Kate e Gerald MacCann, revelando um conhecimento detalhado das suas emoções e estados de espírito, ainda que a relação familiar próxima aconselhe a que o seu depoimento seja sempre conjugado com outros ou com as regras da experiência comum. Afirmou que quando o livro saiu as pessoas começaram a ligar e a dor foi sentida por toda a família. Declarou que Kate estava muito em baixo e não conseguia lidar com o quotidiano, corria muitas distâncias e rezava diariamente. Declarou que ficaram tristes com a sua constituição como arguidos, mas que com a publicação do livro foi diferente, “*desumanizaram-se*”. Afirmou que os gémeos ingressaram na escola em Agosto de há três anos e meio, com 5 anos.
- (x) Henrique Romão da Silva Leite Machado – jornalista do “Correio da Manhã” desde 2005, foi o autor da entrevista versada na acção, tendo confirmado que as afirmações na mesma atribuídas ao réu Gonçalo Amaral são deste, tendo sido gravadas.
- (xi) Eduardo José Campos Dâmaso – Director-Adjunto do mesmo jornal, confirmou a autenticidade das declarações atribuídas ao réu, afirmando que não foi feita

qualquer queixa sobre uma eventual falta de rigor. Negou a veracidade do facto do artº 22º e confirmou a matéria do artº 24º.

- (xii) Ricardo Manuel Gonçalves Paiva – Colega do réu Gonçalo Amaral e amigo do mesmo, participou na investigação criminal desde o início até ao arquivamento. Confirmou a nota à Comunicação Social pela qual se pergunta no artº 20º e afirmou que até à data o inquérito não foi reaberto. Afirmou que a morte da criança era uma hipótese na investigação e que muito depois da publicação do livro foi criado um “grupo de trabalho” para rever o inquérito e acompanhar as solicitações da polícia do Reino Unido.
- (xiii) Luís António Trindade Nunes das Neves – Director de uma unidade nacional da Polícia Judiciária (especializada em crimes de sequestro, rapto e tomada de reféns) é também amigo do réu Gonçalo Amaral. Participou na investigação e declarou que após o arquivamento, continuaram a ser recolhidas informações sobre o desaparecimento, tendo afirmado que a primeira vez que foi colocada a hipótese de morte foi pelos pais ao sugerirem a vinda de um especialista sul-africano equipado com uma máquina para procurar corpos enterrados.
- (xiv) Mário Rui da Silva Sena Lopes – Foi o director editorial da ré Guerra e Paz e é o agente literário do réu Gonçalo Amaral. Declarou que o preço de capa do livro com IVA era de Euros 13,30 e que o mesmo não foi comercializado no Brasil. Afirmou que os livros foram vendidos em parte à consignação e noutra parte em conta firme com direito de devolução. Confirmou a matéria do artº 24º.
- (xv) Luís Vitorino Torre do Valle Froes – Reformado, foi o director-geral da sociedade VC Multimédia. Declarou que o DVD foi editado por essa sociedade que apenas o vendeu ao “Correio da Manhã”, tendo sido este jornal que o vendeu ao público. Declarou que as sobras foram destruídas, tendo deposto no confronto com os documentos de fls. 916 e 1047 da providência cautelar e com os documentos de fls. 1841 a 1843 que explicou. Declarou que nenhuma das V.C (Multimédia ou Filmes) foi responsável pela colocação do documentário na “internet”.
- (xvi) António Paulo Antunes dos Santos – director-geral de uma associação de defesa das obras audiovisuais, declarou que foi apresentada uma queixa pela reprodução do documentário na internet.

Em particular e no que concerne à convicção positiva, foram os seguintes os meios de prova especialmente valorados, pela ordem das respostas conferidas:

**Artº 1º** - A convicção resultou dos depoimentos de Henrique Romão da Silva Leite Machado e Eduardo José Campos Dâmaso, não havendo razão para dos mesmos



duvidar.

**Artº 2º** - O preço questionado é o que consta da notícia do jornal "24 horas" copiada a fls. 116. O preço provado é o que resulta da informação prestada pela própria ré Guerra e Paz, a pedido dos autores, a fls. 1368, dotado maior rigor e que é consentâneo com as informações de um dos maiores vendedores ao público – a FNAC – a fls. 1377 e 1440.

**Artºs 3º, 4º e 7º** - Considerou-se a informação prestada pela Autoridade Tributária a fls. 2095, que veicula um valor superior ao da soma dos recibos cujas cópias foram juntas aos autos e que comparativamente é merecedora de maior credibilidade.

**Artº 6º** - Atendeu-se ao conjunto formado pelo documento de fls. 1047 a 1053 da providência cautelar (em particular, a cláusula 3ª, nº 1 desse contrato) com o teor da informação prestada pela sociedade Presselivre, S.A a fls. 1047 do processo principal.

**Artº 8º** - A convicção resultou da conjugação do contrato reproduzido a fls. 923 e 924 da providência cautelar com o depoimento da testemunha Luís Vitorino Torre do Valle Froes.

**Artº 10º** - O facto está suficientemente plasmado na informação prestada pela sociedade Markttest Audimetria, S.A, tendo ainda arrimo nas notícias de fls. 130 e 132 da providência cautelar.

**Artº 13º** - A resposta à matéria dos artºs 12º e 13º não pode alhear-se da asserção (que se julgar elementar a partir das regras da experiência comum) que mais do que qualquer teoria ou opinião sobre as causas do desaparecimento de Madeleine Beth MacCann é o facto do seu desaparecimento que domina, em efeitos negativos, o estado emocional/psicológico dos autores seus pais. Esse estado emocional negativo é pré-existente ao livro, ao documentário e à entrevista versadas na acção e não deve confundir-se com as consequências psicológicas específicas desses concretos eventos. Assim, se não é credível, dentro desse quadro mais amplo (nem foi feita prova que o alcançasse) que um qualquer estado de destruição (v.g emocional) do casal tenha sido causado pelo livro, pelo documentário ou pela entrevista, não pode também, à luz de uma leitura razoável dos depoimentos prestados e das regras da experiência da vida, dar esses eventos como absolutamente neutros ou inócuos. Partindo dessas mesmas regras da experiência comum e tendo em consideração o significado da tese expendida no livro, no documentário e na entrevista, a difusão que a mesma teve e os depoimentos prestados por Susan Hubbard, Alan Pike e Brigid Patricia Cameron, bem como as declarações de parte dos próprios, julga-se seguro afirmar, como se faz na resposta, que os autores Kate MacCann sentiram, em consequência daqueles eventos, raiva, desespero e angústia. É ainda suportado pela prova que os mesmos vivenciaram preocupação (por temerem, segundo relatado por várias testemunhas, que a tese do livro pusesse em causa os esforços para encontrar a filha) e que sofreram insónias e falta de apetite,

conforme relatado pelos depoimentos das testemunhas.

**Artº 14º** - Não é possível afirmar o que pensa a maioria das pessoas que leu ou visionou a tese do réu Gonçalo Amaral sobre o desaparecimento. Essa tese não passa, segundo se crê, por afirmar que os autores Kate e Gerald MacCann tiveram "responsabilidades pela morte da filha" mas antes que os mesmos tiveram responsabilidades pela ocultação do seu cadáver. Os próprios declarantes de parte infirmaram a vergonha que se questiona na pergunta, tendo Kate MacCann declarado não saber se vergonha era a palavra certa. Esse sentimento de vergonha também não quadra na personalidade forte que as pessoas mais próximas lhes reconhecem. Mais uma vez, o recurso à experiência comum permite, contudo, afirmar que os mesmos sentem mal-estar por serem considerados os autores da ocultação do cadáver da sua filha e da simulação do respectivo rapto.

**Artº 15º** - O facto é também património da experiência comum e foi amplamente corroborado pelo depoimento de David Martin Trickey.

**Artº 17º** - Atendeu-se aos depoimentos deste último e da tia dos menores, a testemunha Brigid Cameron.

**Artº 18º** - A resposta resulta da conjugação da informação de fls. 1843 com o depoimento de Luís Vitorino Torre do Valle Froes.

**Artº 19º** - O facto foi extraído da informação fornecida pela Polícia Judiciária a fls. 1046.

**Artº 20º** - Considerou-se o teor da "Nota para a Comunicação Social" a fls. 536.

**Artº 23º** - Atendeu-se ao depoimento de Mário Rui da Silva Sena Lopes.

**Artº 24º** - A difusão mediática do caso é um facto notório e está patente nos diversos extractos de jornais, blogues e sites juntos aos autos. A publicação dos referidos livros foi confirmada, nomeadamente, por Eduardo José Campos Dâmaso e Mário Rui da Silva Sena Lopes.

**Artº 25º** - O facto foi confirmado pelo próprio e está documentado nos autos.

**Artºs 27º e 28º** - A resposta à questão enfrenta, em primeiro lugar, o problema da dicotomia entre "*factos apurados no processo de inquérito*" e "*factos que igualmente constam do processo de inquérito*". Se por factos apurados no inquérito se entendesse aqueles que, com rigor e de acordo com a dogmática processual-penal, resultaram da investigação feita, crê-se que apenas um mereceria essa qualificação – o desaparecimento de Madeleine MacCann. Tudo o que consta do inquérito, além desse facto, são indícios, meios de prova, meios de obtenção da prova e teses ou hipóteses de facto, o que é próprio de um inquérito arquivado por falta de prova. Entender-se-á, pois, que quando se colocam a par os "*factos apurados no inquérito*" e os que "*constam do inquérito*" se está a fazer referência aos meios de obtenção da prova, meios de prova e

indícios que constituem a própria investigação e que estão documentados no inquérito. Assim sendo, da leitura do livro e do visionamento do documentário retira-se que o réu Gonçalo Amaral utiliza nas suas afirmações, na sua maioria, factos efectivamente ocorridos e documentados no inquérito criminal (este na versão disponível nestes autos). Alguns dos factos utilizados não estão completos (por exemplo, do relato do depoimento de Martin Smith – no inquérito, a fls. 1606 do 6º Volume - fica a faltar a parte em que a testemunha afirma que a pessoa que viu transportar uma criança nos braços não o fazia de “forma confortável, denotando não ter habituação”) e outros plasmados no livro e documentário não estão documentados no processo (v.g as instruções que o próprio terá dado ao piquete quando tomou conhecimento do desaparecimento – fls. 37 do livro; a afirmação atribuída aos pais de que o apartamento tinha sinais de arrombamento – fls. 44 do livro; a atitude de incómodo de Kate MacCann com a velocidade do automóvel – fls. 55 do livro; a hipótese de uma reconstituição dos factos discutida em meados de Maio – fls. 94 do livro; o reconhecimento “não formal” de Robert Murat por Jane Tanner – fls. 108).

**Artº 29º** - A resposta assenta na conjugação dos documentos de fls. 1819 a 1840 dos autos.

**Artº 30º** - Atendeu-se ao contrato reproduzido nas fls. 916 a 922 da providência cautelar.

**Artº 31º** - Considerou-se o depoimento de Luís Vitorino Torre do Valle Froes, não tendo sido produzida prova que o contraditasse.

**Artºs 32º a 34º** - Atendeu-se ao contrato reproduzido nas fls. 1047 a 1053 da providência cautelar e àquele depoimento. Foram também consideradas as facturas reproduzidas nas folhas 1841 e 1842 dos autos.

**Artº 35º** - O facto é corroborado pelo teor do contrato celebrado com a Presselivre e resultou também da prova testemunhal.

**Artº 36º** - Consideraram-se os depoimentos de Luís Vitorino Torre do Valle Froes e António Paulo Antunes dos Santos, sendo o facto consentâneo com a experiência comum.

**Artº 37º** - O facto é património da experiência comum.

As respostas negativas e a parte não demonstrada das respostas restritivas resultam da insuficiência da prova produzida em ordem a uma convicção segura ou da circunstância de os correspondentes factos terem sido infirmados, consideradas as razões anteriormente expostas e as que se passam a enunciar:

- a) **Artº 5º** - Além do que resulta de fls. 253 da providência cautelar sobre a publicidade, num “site” brasileiro na internet, do livro, na rubrica “livros importados”, não foi feita prova do facto, tendo a testemunha Mário Rui da Silva Sena Lopes negado que a ré tivesse comercializado o livro no Brasil.
- b) **Artº 9º** - Não foi feita prova desse facto, que foi negado pela testemunha Luís

Vitorino Torre do Valle Froes.

- c) Artº 11º - A afirmação é desmentida pelas informações prestadas pela Polícia Judiciária a fls. 1116 e 1292, inculcando, de resto, uma actuação do órgão de polícia criminal pouco verosímil por contrária ao princípio da oficialidade do processo criminal.
- d) Artº 12º - Não foi feita prova de que os autores Kate e Gerald MacCann se encontrem destruídos dos pontos de vista moral, social e ético. Do ponto de vista familiar a prova revelou um esforço bem sucedido de coesão e entreajuda (veja-se o depoimento da Brigid Cameron). Do ponto de vista sentimental/emocional não é credível que as sequelas dos factos destes autos vão ao ponto da destruição ou muito para além da dor provocada pelo desaparecimento da filha dos referidos autores.
- e) Artº 16º - Não é seguro, a partir da prova disponível, discernir o que desses alegados factos seja consequência do desaparecimento de Madeleine do que é efeito do livro/documentário/ entrevista.
- f) Artº 21º - Não foi feita prova documental, por certidão do processo criminal, que revelasse a veracidade do facto.
- g) Artº 22º - A afirmação foi profusamente rebatida pela prova.

\*\*

\*

Lisboa, 21 de Janeiro de 2015

(processado por computador e revisto pela signatária)

